

**À ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM/RS**

**Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa
BIONATURE Soluções Ambientais**
Ref.: Convite 01/2016

J.L. EISENBERGER & CIA LTDA – Bios Consultoria Ambiental,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.317.024/0001-92, estabelecida à Rua/Av.
28 de Setembro, nº 36, Sala 106, Bairro Centro, no Município de Santa Cruz do Sul, RS, vem,
neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. JAQUES LEO EISENBERGER, pelo
presente, na forma do artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante BIONATURE Soluções Ambientais no Convite nº 01/2016,
cujo objeto versa sobre “Contratação de empresa de consultoria, especializada em Licenciamento
Ambiental, para a elaboração e encaminhamento de projetos, junto à Secretaria de Meio Ambiente,
para obtenção de Licença Prévia e Licença Instalação, através da Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Obras”, pelo que passa a expor e ao
final requerer o que segue:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 15 de abril de 2016, a empresa **J. L. EISENBERGER & CIA LTDA
– Bios Consultoria Ambiental**, participou do Convite nº 01/2016, promovido pelo Município de
Erechim, contando com a participação das seguintes empresas: NATIVA ASSESSORIA
AMBIENTAL LTDA – ME, WB AMBIENTAL LTDA – ME, J. CELI & CIA LTDA, GEOTHECA



CONSULTORIA AMBIENTAL, GEOLOGIA, TOPOGRAFIA LTDA e CELTES AMBIENTAL LTDA - EPP.

Após recebimento dos envelopes das empresas interessadas na presente contratação, a Digníssima Comissão Permanente de Licitações, juntamente com a Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacitação Técnica, julgou inabilitada a empresa Recorrente, alegando que *“não apresentou vínculo com profissional de nível superior, com habilitação em Topografia, requisitos das alíneas F e G do Item 6. E não apresentou inscrição do profissional de nível superior, com habilitação em Arqueologia no conselho competente”*.

De imediato, a Recorrente J. L. EISENBERGER & CIA LTDA, apresentou Recurso Administrativo contra a equivocada inabilitação da empresa, demonstrando através de documentos e fatos que cumpriu com todas as exigências do Edital.

Entretanto, a empresa BIONATURE Soluções Ambientais, que também fora inabilitada, em seu Recurso Administrativo, registrou que a empresa J. L. EISENBERGER & CIA LTDA não atendeu ao subitem G, onde foi solicitado a Certidão de Inscrição dos Responsáveis Técnicos no Conselhos Competentes, referente ao profissional de nível superior em Biologia, onde a empresa apresentou apenas a Carteira de Registro Profissional no CRBio.

Ante o exposto, as alegações apresentadas pela licitante BIONATURE Soluções Ambientais não merecem prosperar, uma vez estão totalmente eivado de vícios, pois o Edital em momento algum solicitou Certidão de Regularidade do profissional, apenas solicitou Certidão de Inscrição do Responsável Técnico no Conselho Competente, o que foi atendido pela Recorrente.

Passa-se à análise.

II – DO ATENDIMENTO AO SOLICITADO NO ITEM 6, “G” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; DO EXTRITO CUMPRIMENTO AO EDITAL

A licitante BIONATURE Soluções Ambientais, alegou em seu Recurso Administrativo, que a empresa J. L. EISENBERGER & CIA LTDA não atendeu ao subitem G, onde



foi solicitado a Certidão de Inscrição dos Responsáveis Técnicos no Conselhos Competentes, referente ao profissional de nível superior em Biologia, onde a empresa apresentou apenas a Carteira de Registro Profissional no CRBio.

O Item 6, "G" do instrumento convocatório diz o seguinte:

G) Certidão de inscrição dos responsáveis técnicos (profissionais indicados no subitem anterior) nos Conselhos Competentes.

Obs.: Na hipótese da licitante ser declarada vencedora e o responsável não possuir visto no Conselho Competente regional, a mesma deverá providenciá-los antes do início da execução do contrato.

O Item 6, "G" do referido Edital é bem claro ao expor que a empresa deverá apresentar a "**CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NOS CONSELHOS COMPETENTES**", ou seja, a Certidão de Inscrição é a CARTEIRA DE REGISTRO PROFISSIONAL no CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA, o que foi apresentado pela empresa.

O Edital **NÃO** solicitou a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** do profissional, apenas a Certidão de Inscrição no Conselho Competente.

Existe diferença entre Certidão de Regularidade e Certidão de Inscrição no Conselho Competente!

Ademais, para comprovar o exposto, colaciona-se à presente Contrarrazões de Recurso, a Certidão de Regularidade do Biólogo Jaques Léo Eisenberger, profissional o qual foi apresentado a Certidão de Inscrição no Conselho Regional de Biologia, no intuito de esclarecer a diferença entre as duas Certidões, e também demonstrar que o profissional encontra-se em dia com o Conselho Regional de Biologia.

Importante destacar que para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, bem como, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, destaca-se o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde estabelece que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal "princípio" possui extrema relevância, garantindo segurança para o licitante e para o interesse público, na medida em que vincula não só a Administração Pública, como também os administradores às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*, estabelece que, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, a Administração Pública ao lançar Edital de Licitação tem a oportunidade de fazer as exigências que achar necessárias a comprovação de habilitação dos licitantes. Uma vez publicado o Edital, deve-se atentar somente ao que está previsto nele, evitando descumprimento as regras, princípios e a lei de licitações.

Na verdade, este princípio é inerente a toda licitação, de maneira que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas garante também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Na doutrina, sobreleva a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que escreve:

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Cumpram-se ainda, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Ora destaca-se o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).

Este juízo acerca da oportunidade e conveniência é sempre dirigido à consecução de um fim de interesse público, não se relacionando, jamais, sob pena de ilegalidade, ao atendimento de interesses pessoais do administrador.

Exemplo de discricionariedade administrativa, em sede de licitação, depreende-se do art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93. Como menciona Jessé Torres Pereira Júnior:

"O §1º entrega à **discricionariedade administrativa**, a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto" (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., rev., atual. e ampl., Renovar, p.383) (grifamos).

Frente ao exposto, não há motivos para INABILITAÇÃO da Recorrente J. L. EISENBERGER & CIA LTDA, pois a mesma apresentou a Certidão de Inscrição do Biólogo Jaques Leo Eisenberger junto ao Conselho Regional de Biologia, e o Edital não solicitou a Certidão de Regularidade. Ademais, a Administração Pública entendendo ser importante a Certidão de Regularidade, a mesma possui discricionariedade para averiguar demais documentos que entender necessário, não podendo inabilitar a empresa por não apresentar documento não exigido no Edital.

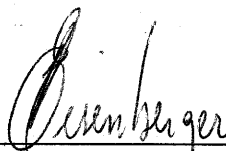
DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BIONATURE Soluções Ambientais e julgado improcedente as alegações de descumprimento ao Item 6, "G", do Edital em comento.
- b) Que seja diligenciado junto aos órgãos competentes sobre a veracidade dos fatos alegados;

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

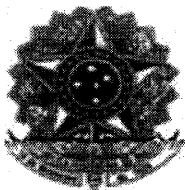
De Santa Cruz do Sul para Erechim, 07 de julho de 2016.



J.L.EISENBERGER & CIA LTDA

JAQUES LEO EISENBERGER – Sócio-proprietário

CPF nº 741.931.710-00

**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 3ª REGIÃO (RS, SC) – CRBio-03**

Rua Coronel Corte Real, 662 – Petrópolis – 90630-080 – Porto Alegre/RS

Tel: (51) 3332.3021 - E-mail administração: crbio03@crbio03.gov.br

Santa Catarina: Rua Cônego Bernardo, nº 101/902, CEP 88036-570

Bairro Trindade - Florianópolis - SC - Telefone/Fax: (48) 3222.6302

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

O Conselho Regional de Biologia – 3ª Região (RS, SC) certifica que o(a) Biólogo(a) **JAQUES LÉO EISENBERGER**, registrado(a) neste CRBio-03 sob nº **028519/03-D**, tem situação regular junto à Tesouraria desta Autarquia Federal, órgão fiscalizador do exercício profissional do Biólogo.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação da sua autenticidade na Internet, no endereço "www.crbio03.gov.br".

Certidão emitida às 10:33:48 do dia 06.07.2016 (horário de Brasília)

Número de Controle: 7637.5168.1190.4896

Certidão emitida gratuitamente - Valido até: 17.07.2016

ATENÇÃO: QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O PRESENTE DOCUMENTO